
PARECER JURÍDICO Nº 048/SEMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: LICITAÇÃO – INEXIGIBILIDADE.

PROCESSO Nº 002/2023 – CPL - SEMSA – INEX.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ASSINATURA DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1 - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre solicitação, encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação, através de sua Presidente da Comissão, solicitando Parecer Jurídico, sobre Processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade de Licitação, Processo Licitatório Nº 002/2023 – CPL - SEMSA, conforme objeto já descrito.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade de se realizar o certame pretendido, não tendo qualquer caráter técnico, econômico ou discricionário.

O processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do setor de Planejamento da Secretaria de Saúde.
- Termo de Referência
- Proposta da NP
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Ofício para abertura de procedimento administrativo de licitação
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Mapa demonstrativo de valores anuais
- Portaria Municipal nº 344/2022 com designação da Comissão – CPL
- Autuação de Abertura do Procedimento Licitatório com a devida Justificativa
- Minutas do Contrato de inexigibilidade

É o relatório. Passo a opinar.

2- FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

De início, é importante destacar que a apreciação jurídica de responsabilidade da assessoria jurídica se limita a análise da instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, com especial atenção ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, não compreendendo assim com competência ou responsabilidade deste parecer sobre a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, avaliação de mérito da contratação ou escolha dos fornecedores e prestadores de serviços. Anote-se, portanto, que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

Como é de conhecimento dos gestores públicos, todas as contratações da Administração Pública devem ser antecedidas de licitação, por força do art. 37, inc. XXI da Constituição Federal. Assim, para operacionalizar o procedimento licitatório, a Administração Pública deve prever todos os custos inerentes às futuras contratações verificando a vantagem do negócio a ser realizado, com base na pesquisa de mercado.

A ferramenta nasceu com o objetivo de trazer maior eficiência e economicidade aos certames licitatórios.

Na concepção da ferramenta, foi dada atenção especial a forma de a Administração Pública conseguir de modo rápido e seguro, a estimativa dos preços de mercado e dos preços praticados pela própria Administração, que permite a abstenção de preços inexequíveis ou exorbitantes.

Ademais, atualmente, há grande dificuldade em se conseguir tais cotações, pois as empresas que se prestam a isto, de certa forma, aproveitam-se na indicação dos preços que lhe convém serem interessantes. Por vezes vemos no momento de cotação há superfaturamento com alegações de diversos motivos por parte de fornecedores.

Desse modo, a Administração Pública enfrenta uma grande dificuldade para aquisições e contratações principalmente no que tange a utilização de ferramentas que facilitem a captação de preços para instrução processual.

*O Art. 15, inciso V da lei 8666/93 dispõe:
“Art. 15. As compras, sempre que possível,
deverão:
(...)
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito
dos órgãos e entidades da Administração Pública....”.*

Pensando nessa necessidade da Administração Pública, a empresa NP Eventos e Serviços LTDA, criou o Banco de Preços ®, que se trata de uma ferramenta de pesquisas de

preços visando o estabelecimento do valor estimado ou máximo da contratação, ou seja, um banco de dados diariamente atualizado, sistematizado por regiões, Estados e Municípios, sendo alimentado com preços obtidos em licitações efetivamente contratadas pelo Poder Público.

Com efeito, por se tratar de uma ferramenta capaz de “questionar” estas estimativas e cotações, auxilia os administradores a desconsiderar propostas claramente inexequíveis ou exorbitantes, com base em licitações e pregões já realizados.

As especificações técnicas do Banco de Preços foram desenvolvidas buscando ser uma ferramenta de fácil operação, confiável, ágil para acelerar os procedimentos de cotação e estimativa de preços, balizador para observação de forma inequívoca dos preços inexequíveis e/ou exorbitantes.

Abaixo, destacamos as especificações técnicas que SOMENTE O BANCO DE PREÇOS possui como o Sistema de busca e consolidação de informações de Licitações e Pregões Eletrônicos, Quantidade de Preços (REAL), Acesso as ATAS de Registro de Preços, por Sistema de Registro de Preços – SRP, Exibição Menor Preço e Estimado, Melhores Lances, Exibição de Propostas, Fornecedor Vencedor, Exibição da melhor proposta de cada Fornecedor qualificado, Acesso aos Editais - originais da licitação - Informação autenticada a publicação oficial da instituição, Acesso as atas das licitações com descritivo de todos os atos inerentes aquela contratação – Informação autenticada a publicação oficial da instituição, entre outros de acesso imediato a licitação e seu detalhamento.

Destacamos que a empresa NP Eventos e Serviços LTDA. é a única fornecedora do Brasil do produto com as especificações da ferramenta “Banco de Preços”, acima destacadas.

Trata-se, portanto, de uma ferramenta exclusiva e indispensável para a fase interna dos processos licitatórios. Ferramenta singular significa ferramenta única, específica sem parâmetros para comparação, esta ferramenta possui características próprias que a deixa singular.

Por ser exclusiva e singular, mesmo sendo obrigatória a necessidade das contratações da Administração Pública mediante processos licitatórios, há permissivos legais que legitimam juridicamente contratações diretas nos casos de dispensa e inexigibilidade.

São hipóteses diferentes: na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; **já a inexigibilidade**

representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível realização de certame licitatório.

Uma das situações de inexigibilidade é a inviabilidade de competição marcada pela aquisição de objeto ou prestação de serviço que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o art. 25, inc. I da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em Especial.

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;” (sem grifo no original).

Dessa forma, constata-se no próprio dispositivo a possibilidade de contratação de obras ou serviços através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Assim, A Associação das Empresas Brasileira de Tecnologia da Informação ASSEPRO NACIONAL, atesta que se trata de empresa exclusiva possuidora da ferramenta “Banco de Preços”, com especificações técnicas únicas, podendo ainda ser invocada a Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista que a disputa seria contrária a vontade do contrato tornando-se sem sentido.

Neste sentido, destaca-se a doutrina do Professor Ronny Charles:

“Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).”

O produto “Banco de Preços” é fornecido, **mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, para diversos órgãos e entidades da União, Estados e Municípios.**

No âmbito da União, destaca-se, a título de exemplo, o Tribunal de Contas da União, que adquiriu a ferramenta “Banco de Preços” mediante inexigibilidade de licitação, haja vista presentes os requisitos permissivos para a não realização do certame, quais sejam, a ausência de competição por se tratar de uma ferramenta exclusiva, tornando-se a disputa inútil, contrária ao interesse público.

Por fim, reforçando a argumentação aqui trazida, importante ressaltar Sobre a autuação e registro do processo ao compulsar os presentes arquivos é possível extrair que o processo fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida da Lei 8.666, de 1993, aplicáveis subsidiariamente ao presente procedimento.

Além disso, presentes requisitos como a disponibilidade orçamentária para garantir a despesa, que foi estimada em cerca de R\$ 11.597,47 (onze mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos).

Sobre a justificativa para a contratação, o fato de ter sido bem justificado, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento histórico, bem como do porquê ter sido escolhido esse ou aquele caminho, colocará o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle.

Em relação à opção por escolha do fornecedor mediante inexigibilidade de licitação, fundada na exclusividade do fornecimento, inicialmente, faço a observação de que o procedimento licitatório destina-se a identificar, previamente à contratação, qual a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tratando-se de providência obrigatória em face do Princípio da Supremacia do Interesse Público. Apenas excepcionalmente, nas hipóteses inscritas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admite-se sua inexigibilidade, quando inviável a concorrência (art. 25), ou sua dispensa, nas hipóteses taxativamente previstas no art. 24 do citado diploma legal, e como se trata de fornecedor exclusivo.

Outro requisito é que a administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas, consoante previsão inserta na Orientação Normativa n. 17, de 1º de abril de 2009, da Advocacia-Geral da União.

Além disso, outros aspectos do procedimento Necessário certificar-se da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, bem como se não há impedimento à contratação, preferencialmente por certidão obtida via consulta ao SICAF.

O Termo de Referência foi aprovado pela autoridade competente, quanto à análise da minuta de contrato, verifico que, de forma geral, constam as cláusulas essenciais e obrigatórias.

3 - CONCLUSÃO

Mediante o exposto, esta assessoria, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93, manifesta-se pela continuidade do procedimento para a aquisição pretendida mediante inexigibilidade de licitação, fundada no art. 25, caput e inciso I da Lei 8.666/93, mediante a inexigibilidade de licitação decorrente da sua Singularidade, pois se trata de produto exclusivo, criado pela NP Eventos Ltda., com o fim de tornar mais eficiente os procedimentos de licitações públicas.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos, esse é o melhor entendimento desta Consultoria.

Igarapé-Miri/Pará, 11 de Dezembro de 2023.

NAZIANNE BARBOSA PENA
Assessora Jurídica
OAB/PA nº 24.922 port. nº 505/2023